



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JAS

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.903

Recurso nº: 61.952 - IRF - ANOS DE 1982 a 1986

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

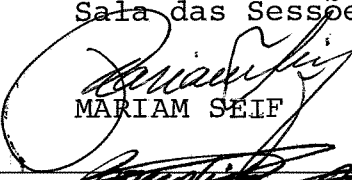
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 6.087.903.936, Cr\$ 16.962.358.441,00, Cr\$..... 54.796.346.899,00, Cr\$ 110.993.796.571,00 e Cz\$ 344.350.552,00, nos anos-base de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

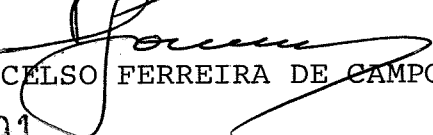
Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-023.761/88-08

RECURSO Nº: 61.952

ACORDÃO Nº: 101-81.903

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO
PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1982 a 1986, no valor de Cz\$. 190.351.200,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 13.410.176.893,00, até 30.06.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de omissão de receitas e despesas não comprovadas, apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10768-023.763/88-25, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01 verso, em 24.06.88.

A exigência foi impugnada em 10.08.88, fls. 21/142, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 16, através de advogados, habilitados pelo instrumento de fls. 19/20. Alinhou suas razões de discordância da exigência tributária e pediu fossem consideradas as razões da impugnação apresentadas no processo matriz, anexa por cópia, e que fosse julgado nulo ou inteiramente improcedente o lançamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-023.761/88-08
Acórdão nº 101-81.903

Informação fiscal, fls. 144/148, opinando pelo ajuste do lançamento em conformidade com as alterações propostas no processo matriz. Às fls. 148 indicou as novas bases tributárias.

Às fls. 150/205, cópia da decisão monocrática exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 206/208, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

APLICA-SE aos procedimentos intitulados decorrentes e reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada, inclusive no que tange à penalidade aplicada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Ciência da decisão em 21.08.90, fls. 209.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 210/218, em 20.09.90. Pede que sejam consideradas neste processo as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 219/254 e seja julgado improcedente o presente lançamento tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.903

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768-023.763/88-25, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.373, foi apreciado por esta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1983 e excluiu da tributação as importâncias também tributadas pelo IRF, de Cr\$ 16.958.358.676,00 Cr\$..... 3.999.765,00; Cr\$ 54.796.346.899,00; Cr\$ 110.993.796.581,00 e Cz\$ 201.443.672,00; + Cz\$ 142.906.880,00, nos períodos bases de 1983 a 1986, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-81.860. de 13.08.91.

Neste processo a parcela de Cr\$ 6.087.903.936,00, referente ao exercício de 1983, foi enquadrada nos arts. 554 e 555 do RIR. Julgando o mérito da questão no processo matriz, esta Câmara concluiu que não ficou caracterizada a omissão de receita, item 1 daquele auto de infração, em relação aos demais exercícios autuados, entendimento extensivo a esta importância.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos, quanto à matéria tribu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-023.761/88-08

Acórdão nº 101-81.903

tável remanescente.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cr\$ 6.087.903.936; Cr\$ 16.958.358.676,00 + Cr\$3.999.765,00; Cr\$ 54.796.346.899,00; Cr\$ 110.993.796.581,00; e Cz\$...... 201.443.672,00 + Cz\$ 142.906.880,00, nos anos de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

